

TC 20.771/2024

Sessão 3.346^a – 27.11.2024

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Pregão Eletrônico 16/2024 – CET

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET, pelo período de 30 (trinta) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Locação de veículos.
1. Os índices econômico-financeiros exigidos no instrumento convocatório devem ser acompanhados de justificativa técnica, compatíveis com a realidade do mercado e em harmonia com licitações anteriores promovidas, de modo a preservar a competitividade do certame. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/020771/2024

(3.346ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “**I** – Trata-se de Representação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas suas atividades, pelo período de 30 (trinta) meses. **II** – Alegou a Representante que, em razão de impugnação administrativa ao Edital de lavra da empresa PROTY Locações, acolhida parcialmente pela CET, os índices econômico-financeiros exigidos pelo Instrumento Convocatório foram indevidamente elevados, porquanto desprovidos de justificativa técnica e em descompasso com a realidade do mercado e licitações anteriores promovidas pela própria Companhia, gerando restrição à competitividade do Certame. Aduziu, ainda, que a referida situação teria sido incluída com possível intenção de direcionar o Procedimento Licitatório, mesmo que de forma não intencional. De outra parte, apontou inconsistências na especificação dos veículos, como o "Utilitário Minifurgão" exigido no Lote 02, item 2.15, do Edital, pois a categoria não estaria listada em normas relevantes, como o CADTERC-SP e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, causando incerteza para os licitantes. Ademais, os veículos disponíveis no mercado não atenderiam aos requisitos exigidos, sendo muitos dos modelos mencionados fora de linha. **III** – Encaminhados os autos para análise da Equipe de Auditoria deste

Tribunal, esta exarou conclusão pela procedência parcial da Representação, especificamente no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, tendo considerada prejudicada a alegação de possível direcionamento do Certame e improcedente o argumento de imprecisão na especificação técnica do veículo indicado pelo item 2.15 do Anexo I – Termo de Referência. **IV** – Dessa forma, considerando a manifestação de SCE, e à vista da iminência da abertura do Certame, determinei a suspensão “ad cautelam” da Licitação nº 16/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão essa referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal em Sessão Ordinária realizada em 23/10 p.p. **V** – Devidamente intimada, a CET apresentou Manifestação Prévia que, analisada por SCE, resultou na elaboração de Relatório Conclusivo, por meio do qual a Equipe Técnica entendeu sanado o apontamento remanescente, referente à exigência de índices econômico-financeiros injustificados (item 2.1). **VI** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a Licitação nº 16/2024 encontra-se em condições de ser retomada pela CET. **VII** – Dê-se ciência e intime-se por ofício a CET, para conhecimento. ”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

27 – novembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

TC 20.771/2024

Sessão 3.342ª – 23.10.2024

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Pregão Eletrônico 16/2024 – CET

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET, pelo período de 30 (trinta) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Locação de veículos.
1. A exigência de critérios de qualificação econômico-financeira, como índices de liquidez, deve ser tecnicamente justificada, com base em dados setoriais do ramo e em elementos objetivos relacionados ao objeto licitado. Art. 69, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas e apresente esclarecimentos, na conformidade do despacho prolatado pelo Relator. Votação unânime.

Processo TC/020771/2024

(3.342ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 22/10 p.p., devidamente publicado no DOC de hoje, nos autos da Representação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas suas atividades, pelo período de 30 (trinta) meses. II – Asseverou a Representante que a empresa PROTY Locações, em 24.09.2024, impugnou administrativamente o Edital, alegando que os índices financeiros exigidos (liquidez corrente e geral) deveriam ser elevados de 1,00 para 1,50, pois aquele patamar seria insuficiente para garantir a segurança financeira da contratação. Nesta esteira noticiou que a CET acolheu parcialmente a impugnação e promoveu a elevação dos índices sem justificativa técnica, o que resultou na republicação do Edital e redesignação de nova data da abertura para o próximo dia 23. A Representante entendeu, em resumo, que a impugnação pediu, na verdade, que a CET “restringisse a competitividade” e que essa circunstância compromete a Licitação, pugnando pela revisão. Asseverou que a adoção desses novos índices econômico-financeiros (liquidez corrente e geral superiores a 1,5) estão descompassados com a realidade do mercado para a licitação de locação de veículos e foram implementados sem justificativa técnica sólida e afastavam empresas qualificadas deixando de considerar dados específicos do setor e a prática de outros órgãos públicos. Além disso, mencionou que os índices utilizados em licitações anteriores pela própria

CET, com liquidez superior a 1 (um), foram suficientes para garantir a solvência das empresas, sem comprometer o serviço. A elevação dos índices sem embasamento técnico é vista como excessiva e prejudicial à concorrência, resultando em aumento de custos para a CET. Por fim, chegou a sugerir que a exigência tenha sido incluída com possível intenção de direcionar o certame, mesmo que de forma não intencional. De outra parte, apontou inconsistências na especificação dos veículos, como o "Utilitário Mini Furgão" exigido no Lote 02, item 2.15, do Edital. A categoria não está listada em normas relevantes, como o CADTERC-SP e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, o que gera incerteza para os licitantes. Ademais, os veículos disponíveis no mercado não atendem aos requisitos exigidos, como o tipo de combustível e a capacidade de carga, e muitos modelos mencionados estão fora de linha. Pugna pela revisão das especificações para ampliar a competitividade. III – Recebida a Representação, imediatamente a submeti à análise do Órgão Técnico que, em manifestação preliminar, peça 18, concluiu pela procedência parcial da Representação no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, a impossibilitar o prosseguimento do Pregão. IV – Diante da manifestação exarada pela Área Técnica deste Tribunal, bem como da iminência da data agendada para a abertura do Certame designada para 23 de outubro p.f. (quarta-feira - amanhã), me convenci da necessidade de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea “d” e 196 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão “Ad Cautelam” da Licitação nº. 16/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, ao interesse público e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

23 – outubro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Cód. 042 (Versão 06)